TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, ., Jardim Mariana - CEP 14815-000, Fone: (16) 3343-2104, Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001373-61.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Rodrigo da Costa
Requerido: Selma Guimarães

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação condenatória proposta por **Rodrigo da Costa** em face de **Selma Guimarães**. Afirma que alienou o veículo descrito na petição inicial a terceiro que, por sua vez, vendeu-o à requerida no ano de 2009. Sustenta que a ré não transferiu a propriedade do veículo, bem assim inadimpliu o contrato de alienação fiduciária e os tributos estaduais, acarretando-lhe prejuízo. Requer que a ré seja compelida a transferir a propriedade do veículo. Postula, também, a condenação em danos materiais estimados em R\$ 10.000,00, atribuindo-se à requerida a responsabilidade pelos débitos tributários, além da condenação nas verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fl. 55.

Citada, a requerida não apresentou resposta (fl. 65).

O autor manifestou-se pelo julgamento imediato (fls. 67/68).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Os pedido são procedentes.

Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil que "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

A única ré não ofereceu resistência ao pedido, a lide versa sobre direitos patrimoniais e a petição inicial está suficientemente instruída.

O autor anexou aos autos prova da aquisição do veículo pela ré (instrumento fl. 33), negócio jurídico celebrado com Fleury Pereira.

A inadimplência e os danos materiais estão confirmados pelos documentos de fls. 27/32 e 40/51.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, ., Jardim Mariana - CEP 14815-000, Fone: (16) 3343-2104, Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) condenar a ré a transferir a propriedade do veículo para si no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00, limitada em R\$ 15.000,00, bem como ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia de R\$ 10.000,00, atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, (2) atribuir à requerida a responsabilidade pelos tributos devidos desde o pactuado (fl. 33). Convolo em definitiva a decisão antecipatória de fl. 55. Sucumbente, arcará a requerida com eventuais custas processuais e com honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 600,00.

Arbitro os honorários do advogado nomeado em 70% do que estabelece o Convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA